



VOTO

PROCESSO: 00058.026549/2015-53

INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de pedido de reconsideração acostado às fls. 86/99-SEI (Volume de Processo 0001812), apresentado pela Inframérica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A., em face da decisão proferida pela Diretoria Colegiada desta Agência, sobre o Auto de Infração nº 778/2015, lavrado em 19 de março de 2015, por descumprimento de obrigação contratual, tendo em vista o envio dos balancetes mensais analíticos, relativos ao quarto trimestre de 2014, fora do prazo estabelecido no Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2012-SBBR.

1.2. Após relacionar as questões postas pela decisão de primeira instância, a Recorrente, para fundamentar suas alegações e segundo a sua ótica, aborda, em síntese, o seguinte:

a) o princípio da proporcionalidade, para afastar o dano presumido alegado pela ANAC aos passageiros e usuários do Aeroporto de Brasília, sustentando ainda que o atraso na entrega dos balancetes não acarretou em prejuízo ao processo fiscalizatório;

b) a razoabilidade, proporcionalidade e a finalidade dos atos praticados pela Agência, que não foram capazes de satisfazer o interesse público estabelecido pela regra aplicada ao caso;

c) a incoerência da dosimetria da punição frente aos dispositivos que regem a matéria objeto da penalidade aplicada, apresentando sua versão sobre o raciocínio para determinação da multa, com base nas Instruções Normativas nºs. 08 e 25 da ANAC, ambas de 2008; e

d) o princípio da impessoalidade e da isonomia com o objetivo de demonstrar incongruência da sanção aplicada, utilizando-se de precedente ocorrido com a Infraero.

1.3. Com base nesses argumentos, requer a concessionária que a decisão a respeito do Auto de Infração nº 778/2015 seja revista e que se aplique a atenuante de pelo menos 75% do valor da multa máxima de 1 Unidade de Referência da Tarifa Aeroportuária (URTA) por dia de atraso, por observância ao princípio da proporcionalidade, uma vez que não houve dano ao poder concedente ou a qualquer usuário do transporte aéreo público e tratar-se de infração leve.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos dispõe que incumbe ao poder concedente aplicar as penalidades regulamentares e contratuais, bem como cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.

2.2. Prevê a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cabe à ANAC regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos XXI e XLIII).

2.3. Ainda, de acordo com o previsto no art. 9º, inciso XI, do Regimento Interno da ANAC, alterado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, compete à sua Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final, as penalidades impostas pela Agência.

2.4. De acordo com o Parecer nº 00178/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, é cabível a interposição de recurso, na forma de pedido de reconsideração, de um *decisum* proferido pela Diretoria Colegiada, ficando a relatoria original do processo incumbida da sua análise, a teor do § 4º do art. 4º da Instrução Normativa nº 33/2010 da ANAC.

3. DA ANÁLISE

3.1. Observa-se, pelas alegações apresentadas, que a Recorrente repete *ipsis litteris* os argumentos expostos no recurso administrativo contra a decisão de primeira instância que determinou a aplicação da multa, os quais já foram analisados e refutados pela área técnica da ANAC e no julgamento realizado pela Diretoria Colegiada. O recurso acresce apenas argumentação quanto à dosimetria da penalidade afirmando ainda que o princípio da impessoalidade e isonomia não foram observados pelo Colegiado em face de precedente ocorrido com a Infraero.

3.2. Sendo assim, passo à análise do Pedido de Reconsideração atentando-me, preliminarmente, acerca daquilo que a concessionária traz em complemento, para sustentar seu propósito de reconsiderar a decisão da Diretoria Colegiada.

3.3. É preciso lembrar que o contrato de concessão prevê no item 'a' da cláusula 8.4 a aplicação de penalidade de multa equivalente a 1 (uma) Unidade de Referência da Tarifa Aeroportuária (URTA) por dia no caso de descumprimento ou atraso de determinado dever do concessionário. Trata-se da menor penalidade possível às infrações do contrato; refere-se, também, ao valor máximo que a administração pode considerar por dia. Assim, a dosimetria da multa pode alcançar qualquer valor de zero a uma unidade, cabendo ao poder público dosar justificadamente o valor que adotará.

3.4. Desta feita, como observado nos autos, a Agência entendeu existirem fatores suficientes à fixação em 0,5 (zero vírgula cinco) URTA por dia de descumprimento contratual.

3.5. O pedido de reconsideração da empresa trouxe dois novos argumentos para justificar que tal percentual não é o que a concessionária julga correto.

3.6. O primeiro, invocando repetidamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, refere-se ao cálculo do valor da multa que, segundo ela, deveria partir já do valor intermediário, ou seja, entende que o valor de 50% do limite máximo da penalidade por dia deveria ser o valor inicial de avaliação, e sobre ele recaírem as atenuantes. A base para esse entendimento foi a seguinte:

“A favor da interessada apurou-se (i) que não foram verificadas vantagens auferidas pela concessionária em decorrência da infração, (ii) que a cláusula contratual ofendida não detém caráter técnico, (iii) que a violação cometida é de baixo potencial ofensivo”.

Ainda, seguindo o espírito da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008:

Art. 57. A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25.

Art. 58. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção, voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão;”

A Inframerica em todos os momentos reconheceu o atraso na entrega dos balancetes e, ao mesmo tempo, verificado o descumprimento a contratual, procedeu com o envio das informações requeridas com maior brevidade possível.

Logo, considerado a partida de 2,5 URTA como valor intermediário e consideradas as atenuantes, o valor mais razoável à infração seria 25% de seu valor máximo, perfazendo 1,25 URTA

3.7. Note-se que a autuada utilizou subsidiariamente o teor da Resolução ANAC nº 25/2008, de 25/04/2008, e da Instrução Normativa - IN ANAC nº 08/2008, de 06/06/2008, orientadoras do processo sancionatório na Agência. Fazendo um paralelismo ao contrato de concessão, significaria dizer que o valor da penalidade com a atenuante seria menor que os 50% (cinquenta por cento) determinados para o valor da multa, afirmando que o número correto seria 25% (vinte e cinco por cento), considerando duas atenuantes que entende a concessionária que estão expressas no processo, quais sejam,

o reconhecimento da falta cometida e a tomada de ações à sua correção.

3.8. Ora, em rebate às colocações da autuada, é preciso ressaltar que o contrato de concessão é instrumento próprio entre as partes e não foi concebido da mesma maneira que a Resolução nº 25/2008, que estabelece valores mínimos, médios e máximos fixos para cada infração. Ao contrário, o contrato deixa à administração a faculdade de determinar o valor da multa, estabelecendo apenas o teto a ser respeitado. Tal entendimento já era de conhecimento da concessionária, tendo em vista o Parecer nº 78/2014/CMF/PF-ANAC/PGF/AGU/jelsn, de 28 de fevereiro de 2014, proferido no Processo nº 00058.042492/2013-78, cuja interessada é a própria Inframérica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A., onde restou claro que:

"(...) a Resolução ANAC nº 25/2008 não alcança as infrações e penalidades previstas nos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária, cujo procedimento de apuração e aplicação deve observar, além das disposições contidas no próprio contrato de concessão, os preceitos gerais estabelecidos na Lei nº 9.784, de 1999, Lei nº 8.987, de 1995, e Lei nº 8.666, de 1993, podendo a Agência, por outro lado, valer-se das disposições da Resolução ANAC nº 25/2005 naquilo que não conflitar com as disposições da legislação supramencionada, ou seja, utilizando-as tão-somente como referencial de procedimento para concretização das normas e princípios contidos naqueles diplomas legais" (grifo nosso).

3.9. Visitando o texto da Resolução nº 25/2008 da ANAC pode ser observado em seu art. 5º que os procedimentos ali definidos dizem respeito ao processo administrativo para apuração de infrações à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, portanto, não alcança as infrações e penalidades previstas nos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária, que devem observar, além das disposições do próprio contrato, os preceitos da Lei nº 9.784, de 1999, da Lei das Concessões e da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

3.10. Ressalte-se que o Parecer antes mencionado, quando trata da aplicação subsidiária da Resolução ANAC nº 25/2008, limita a sua utilização tão-somente como referencial de procedimento, normas e princípios para os diplomas legais relativos aos contratos de concessão.

3.11. Sendo assim, por alcançar o contrato de concessão regime jurídico diferenciado daquele contido na Resolução ANAC nº 25/2008, não há como prosperar o pedido da concessionária de aplicação subsidiária deste normativo ao caso, no que se refere ao cálculo do valor da multa.

3.12. Sepultado, portanto, este primeiro ponto, passo à análise do segundo argumento, em que a autuada vê atacados os princípios da impessoalidade e da isonomia, apontando uma suposta incongruência da ação da ANAC em caso que a defesa julgou similar.

3.13. A Inframérica faz uma longa exposição conceitual destes princípios e fundamenta sua assertiva comparando sua atuação com a da empresa Estatal Infraero, citando o processo nº 60800.003151/2010-14, cuja matéria trata de recuperação de pavimento. A autuada destaca que na aplicação da penalidade sobre a Infraero, a Agência considerou a inexistência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, decidindo pela sanção no valor médio previsto na Resolução nº 25/2008 da Agência. Ou seja, sem atenuantes o valor adotado foi o médio; já ela, por ter atenuantes, como assim entende, deveria ser multada em valor abaixo do médio. Afirmou, ainda, que o motivo da sanção foi o descumprimento de norma técnica, que envolve diretamente a segurança operacional do aeródromo e cujo impacto "*poderia ter reflexos impensáveis à segurança de inúmeros brasileiros*".

3.14. De início, há que se frisar que o próprio princípio da isonomia denota o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na exata medida de suas desigualdades. As fiscalizações trazem circunstâncias peculiares, que devem ser analisadas caso a caso, e foi à luz desse princípio que a Agência tomou sua decisão.

3.15. A fiscalização sobre a Estatal - citada pela concessionária - teve base em normas técnicas de padrões operacionais e de infraestrutura que, como não foram seguidos, resultaram em sanção oriunda dos normativos da Agência, tendo sido observados, no caso, os procedimentos da Resolução ANAC nº 25/2008, de 25/04/2008, e da Instrução Normativa - IN ANAC nº 08/2008, de 06/06/2008.

3.16. Já as sanções do concessionário do aeroporto encontram respaldo no próprio contrato de concessão, como ressaltado anteriormente. Inclusive, as penalidades para as infrações dos contratos de concessão não guardam similitude com as dos demais regulados, não havendo tal paralelismo. Para os

demais regulados, não existe, por exemplo, o instituto da advertência, já conhecido desse concessionário neste exato processo. São institutos desiguais de apuração e julgamento do processo sancionatório.

3.17. Não há, portanto, como prosperar a alegação de que a ANAC agiu à revelia dos princípios da impessoalidade e da isonomia.

3.18. Feitas as observações que cabiam a respeito das novidades trazidas pela interessada em seu pedido de reconsideração, passo adiante analisando os demais elementos constantes do processo, admitindo que os autos merecem que essa nova análise seja desenvolvida com maior cuidado e atenção, para que se obtenha um resultado compatível com a ordem jurídica e o interesse público.

3.19. Nesse mister, reanalisando todo o conteúdo processual, observo que a empresa interessada vem, sistematicamente, infirmo os argumentos da área técnica da ANAC em relação ao critério de fixação da penalidade de multa, especialmente no que se refere ao dano à atividade de fiscalização da Agência e, por via outra, a todos os passageiros e usuários do aeroporto de Brasília.

3.20. Em seu pedido de reconsideração, a Inframérica expressa-se da seguinte forma:

"A atuação da Concessionária se baseia principalmente na presunção de dano à atividade fiscalizatória da Agência e conseqüentemente a todos passageiros e usuários do Aeroporto de Brasília. Tal afirmação pode ser inferida dos argumentos decisórios colacionados anteriormente.

Neste sentido, mister se faz analisar o dano presumido alegado pelo agente fiscalizador. Há na jurisprudência brasileira o entendimento que o dano presumido é aplicável apenas quando há claro afrontamento legal e prejuízo ao erário público.

O instituto *in re ipsa* pressupõe um dano de difícil ou impossível reparação causado por conduta dolosa e de ilegalidade cristalina, como por exemplo, contratação sem instauração de procedimento licitatório.

O mero atraso de 5 dias no envio das informações, que cumpre salientar são provisórias, não podem ser interpretados como afronta ao poder-dever fiscalizador da ANAC. Ora, o próprio relatório demonstra que todas as informações foram adequadamente prestadas, não há indicação de que o atraso acarretou em prejuízo ao processo fiscalizatório (p.ex: perda de prazo, ou não cumprimento de obrigação precípua da Agência).

(...)

Ainda, inconcebível afirmar que todos os passageiros e usuários foram prejudicados pela ação da Concessionária. As informações em questão são relatórios financeiros preliminares que em absolutamente nada interferem na atuação da Inframérica em sua função primordial que é a prestação de serviço público de infraestrutura aeroportuária.

A existência ou inexistência dos relatórios é indiferente à atividade operacional da Inframérica, que, ressalte-se, não sofre qualquer tipo de impacto com o seu envio quer seja mensal, trimestral ou anual."

3.21. Mostra-se necessário lembrar aqui que a concessionária infringiu o inciso "i" do item 3.1.43.1 do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2012-SBBR, pelo qual a concessionária se obrigou a entregar à ANAC "*trimestralmente*", "*em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada trimestre os balancetes mensais analíticos;*" da sociedade. Não obstante, em relação aos balancetes dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014, que deveriam ser entregues até o dia 18 de fevereiro de 2015, somente foram apresentados em 24 de fevereiro de 2015, apurando-se 5 (cinco) dias efetivos de atraso.

3.22. Observa-se que a disposição do contrato impõe uma obrigação de natureza formal, ou seja, a entrega física/material dos balancetes trimestrais à ANAC, cujo cumprimento foi suprido somente após a data prevista em contrato.

3.23. Extraí-se do conteúdo do item 8.10 do Contrato o seguinte:

8.10. As penalidades devem ser aplicadas, mediante decisão fundamentada da ANAC, assegurado à Concessionária o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, nos termos da regulamentação vigente, devendo ser consideradas as seguintes circunstâncias:

8.10.1. a natureza e gravidade da infração;

8.10.2. o caráter técnico e as normas de prestação do serviço;

8.10.3. os danos resultantes da infração para o serviço e para os usuários;

8.10.4. a vantagem auferida pela Concessionária em virtude da infração;

8.10.5. a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, inclusive quanto ao número de usuários atingidos;

- 8.10.6. as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes;
- 8.10.7. o histórico de infrações da Concessionária; e
- 8.10.8. a reincidência da Concessionária no cometimento da infração.

3.24. Mediante a análise das mencionadas circunstâncias, por meio da "Decisão" constante das fls. 40/51-SEI (Doc. 0001810), observou a área técnica da Agência o seguinte:

- a) a violação cometida é de baixo potencial ofensivo, tendo em vista que, apesar de intempestivamente a concessionária encaminhou os balancetes mensais analíticos, referentes ao quarto trimestre de 2014;
- b) a pena máxima cominada para a infração conforma o menor valor de multa tipificado no contrato;
- c) a cláusula contratual ofendida não detém caráter técnico;
- d) o não envio tempestivo dos balancetes mensais analíticos acarretou dificuldades para o adequado exercício da atividade fiscalizatória;
- e) não se verificou vantagem auferida pela Concessionária em virtude do descumprimento da cláusula contratual;
- f) por se tratar de dano presumido, todos os usuários do aeroporto foram atingidos;
- g) não foram verificadas circunstâncias agravantes e atenuantes quando da lavratura do auto;
- h) ficou constatada a existência de histórico de infrações e reincidência no cometimento da mesma falta.

3.25. Postas as situações, a área técnica passou à dosimetria da sanção, apontando que o contrato de concessão (alínea "a" da Cláusula 8.4) autoriza a aplicação de penalidade de multa equivalente a 1 (uma) Unidade de Referência da Tarifa Aeroportuária - URТА por dia de descumprimento ou atraso. Apurou ainda que o atraso na entrega do balancete mensal analítico referente ao quarto trimestre de 2014 contabilizou efetivamente 5 (cinco) dias, como fator de multiplicação para o cálculo da dosimetria.

3.26. Entendeu também a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA que o Juízo da administração deveria consentir a esse limite, levando-se em conta os critérios de natureza predominantemente técnica, bem como que a empresa é reincidente na infração da cláusula 3.1.43.1 e possui outra penalidade administrativa em seu histórico.

3.27. Entretanto, dada a existência de outras circunstâncias atenuantes, a área técnica da ANAC recomendou a diminuição do valor da multa em 50% (cinquenta por cento), calculada a partir do limite contratual estabelecido para a conduta, ou seja, 5 (cinco) URТА's pelos 5 (cinco) dias de atraso, fixando a multa, ao final, no patamar de 2,5 URТА's, correspondente a 50% de 5 URТА's.

3.28. Na ocasião, o valor da multa foi fixado em R\$ 47.525,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais), equivalente a 2,5 URТА's.

3.29. Observa-se que a área técnica da ANAC, para efeito de aplicação da multa à concessionária, com base no conjunto de itens analisados acima, levou em consideração as seguintes circunstâncias prescritas no contrato:

Agravantes:

- Dificuldades para o adequado exercício da atividade fiscalizatória e, por consequência, danos ao serviço e aos usuários do Aeroporto (item 8.10.3);
- Número potencial de usuários atingidos - todos os usuários – dano presumido (item 8.10.5);
- Histórico de infrações da concessionária (item 8.10.7);
- Reincidência no cometimento da infração à cláusula 3.1.43.1 (item 8.10.8).

Atenuantes:

- Infração de gravidade considerada leve (item 8.10.1);

- Inexistência de caráter técnico da infração (item 8.10.2);
- Inexistência de vantagem auferida pela Concessionária em virtude da infração (item 8.10.4).

3.30. Percebe-se que a determinação da dosimetria da penalidade teve como fator central a constatação de “dano presumido” a todos os usuários do aeroporto concedido, uma vez que não seria possível assegurar o integral cumprimento às normas contidas no contrato, sob o fundamento de que restaria frustrada a adequada gestão da concessão e, por conseguinte, obstada a atuação fiscalizadora da Agência. Esse foi o entendimento da SRA (Docs. 0074141 e 0173737), quando indagada por essa Diretoria (Docs. 0048552 e 0157321), quanto às questões relacionadas com a dosimetria da pena.

3.31. A despeito do histórico de infrações da concessionária, constatou-se a existência de dois outros processos administrativos por infração contratual, sendo um deles (Processo nº 00058.026853/2014) relativo ao mesmo fato destes autos.

3.32. Demais disso, verificou-se que as outras circunstâncias avaliadas pela área técnica não influenciaram negativamente na tomada de decisão para a aplicação da multa.

3.33. Melhor analisando a questão, observo que o item 3.1.43.1 do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2012-SBBR prevê textualmente a obrigação de entrega trimestral à ANAC dos balancetes mensais analíticos da concessionária. Percebe-se que a essência da condição prescrita no instrumento contratual, que impõe uma obrigação de natureza formal, tem como objetivo primordial disponibilizar dados contábeis da concessionária para utilização na gestão do contrato pela Agência.

3.34. Ora, se tais documentos não fossem relacionados e destinados a proporcionar a ação fiscalizadora da ANAC, não haveria razão de existir contratualmente dita obrigação. Os documentos são necessários à Agência para acompanhar e monitorar a saúde financeira da Concessionária. A falta de sua apresentação acarreta em prejuízo ao acompanhamento da gestão do contrato.

3.35. Sendo assim, constata-se que houve, de fato, atraso na entrega dos balancetes trimestrais à ANAC, acarretando o descumprimento inequívoco do Contrato, inclusive reconhecido pela própria Inframérica, estando, constituída a razão para a imputação da penalidade.

3.36. É cediço que o administrador público não pode agir conforme a sua vontade pessoal, ele tem a obrigação de desempenhar a sua função de acordo com o que determina a lei. Constatada a materialidade e reconhecida a autoria da infração, não há como afastar o poder-dever de agir da Agência, diante do evidente descumprimento contratual.

3.37. Entretanto, atento ainda ao que compõe o processo, percebo que não há evidências de que todos os usuários do aeroporto teriam sido atingidos pela falta de entrega dos documentos contábeis à administração, mesmo que com atraso de cinco dias. Não se constatou nenhum reflexo às operações do aeroporto, segurança aos usuários, perda de qualidade de serviço ou qualquer outro fator que configurasse dano a qualquer usuário da infraestrutura aeroportuária.

3.38. Assim, não há como relacionar, neste caso, a falta de entrega de relatórios contábeis a prejudiciais danos aos serviços e usuários do aeroporto.

3.39. Por estas razões, não se mostra razoável vislumbrar “dano presumido” a todos os usuários do aeroporto e à prestação do serviço, pelo fato de ter havido a entrega de balancetes trimestrais fora do prazo previsto contratualmente.

3.40. Mas não bastasse isso, tem-se que no Processo nº 00058.026853/2014, que resultou na aplicação de penalidade de advertência à concessionária Inframérica pela prática do mesmo fato, ou seja, o atraso na entrega de relatórios trimestrais à ANAC, a equipe de fiscalização concluiu que não houve danos para a continuidade dos serviços, nem aos usuários do aeroporto, novidade esta que foi inserida no presente processo.

3.41. Pois bem, se na análise anterior, que constatou o atraso na entrega dos balancetes trimestrais em 7 (sete) dias, não houve danos aos serviços, nem passageiros foram afetados, não se justifica agora que tais itens sejam determinantes para aplicação da multa, quando o tempo de entrega dos relatórios foi ainda menor neste processo, qual seja, 5 (cinco) dias de atraso.

3.42. Destarte, não é recomendável a adoção de conclusões distintas para situações semelhantes,

devendo a deliberação da Diretoria da Agência guardar uma relação lógica com o que restou assentado também naquele processo, para que não haja transgressão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3.43. A meu ver, as razões anteriormente expostas são suficientes para um outro posicionamento da Diretoria Colegiada quanto à dosimetria aplicada para a determinação da multa imputada à concessionária, porquanto pode ser desconsiderado o dano presumido aos serviços e a todos usuários do aeroporto.

3.44. Segundo o que dispõe o art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

3.45. Lado outro, tem-se que, conforme o disposto no art. 64 da mencionada lei do processo administrativo federal, o agente público, ao decidir sobre o recurso de sua competência, tem a prerrogativa de confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, visando a satisfação do interesse público, sem a necessidade de recorrer à autoridade a ela estranha, garantindo a Lei ao administrado o direito de reanálise da decisão proferida pela administração pública.

3.46. Sendo assim, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando ainda o caráter punitivo e educativo da multa administrativa, concluo ser necessário:

3.46.1. Manter o conteúdo da análise empreendida pela área técnica, que em seu julgamento já reduziu a penalidade em 50% (cinquenta por cento), em decorrência das atenuantes apuradas em favor da concessionária (item 3.29 deste voto);

3.46.2. Desconsiderar, no presente caso, o dano presumido ao serviço e aos usuários do aeroporto, porquanto não se constatou nenhum reflexo às operações do aeroporto, segurança aos usuários, perda de qualidade de serviço ou qualquer outro fator que configurasse dano a qualquer usuário da infraestrutura aeroportuária; e

3.46.3. Reduzir o *quantum* da penalidade aplicada à concessionária Inframérica, pela entrega dos balancetes fora do prazo estabelecido em contrato.

3.46.3.1. Levando em consideração que a área técnica da ANAC apontou como agravantes para a dosimetria: a) as dificuldades para o adequado exercício da atividade fiscalizatória e, por consequência, danos ao serviço e aos usuários do Aeroporto; b) o número potencial de usuários atingidos (todos os usuários – dano presumido); c) o histórico de infrações da concessionária; e d) a reincidência no cometimento da infração à cláusula 3.1.43.1; constituindo esses fatores um percentual de 100% (cem por cento) de agravantes para a determinação da dosimetria da pena (item 3.29 deste voto); e tendo presente a possibilidade de serem desconsiderados os danos aos serviços e usuários do aeroporto (letras “a” e “b” retro), conforme argumentos expendidos alhures, entendo como razoável a redução da multa aplicada em 50% (cinquenta por cento) de seu montante total.

4. DAS RAZÕES DO VOTO

4.1. Ante as razões acima expostas e em observância aos preceitos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2012-SBBR, atento ainda ao conteúdo dos autos e aos princípios legais da razoabilidade e proporcionalidade, conheço do recurso da Inframérica Concessionária do Aeroporto de Brasília S/A., apresentado na forma de Pedido de Reconsideração, e VOTO pelo seu PARCIAL ACOLHIMENTO para reduzir em 50% (cinquenta por cento) o valor da multa aplicada pela equipe de fiscalização da ANAC, em decorrência do descumprimento do inciso “i” do item 3.1.43.1 do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2012-SBBR, fixando-a no valor de R\$ 23.762,50 (vinte e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

4.2. É como voto.

RICARDO BEZERRA

Diretor Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 26/01/2017, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0001901** e o código CRC **CBE4E2A5**.

SEI nº 0001901